

**REVISTA
DA FACULDADE DE
DIREITO DA
UNIVERSIDADE
DE LISBOA**

**LISBON
LAW
REVIEW**

2019/1



LX

Revista da Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa
Periodicidade Semestral
Vol. LX – 2019/1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Universidade de Georgetown)
Jose Luis Diez Ripolles (Universidade de Málaga)
Juan Fernandez-Armesto (Universidade Pontificia de Comillas)
Ken Pennington (Universidade Católica da América)
Marco António Marques da Silva (Pontificia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Universidade de Génova)
Robert Alexy (Universidade de Kiel)
Burkhard Hess (Instituto Max Planck de Luxemburgo)
Jean-Louis Halpérin (Escola Normal Superior de Paris)
Marc Bungenberg (Universidade do Sarre)

DIRETOR

Luis Menezes Leitão

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Dário Moura Vicente
Fernando Loureiro Bastos
Pedro Caridade de Freitas
Nuno Cunha Rodrigues

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Setembro, 2019

- **Jorge Carlos de Almeida Fonseca**
5-16 Discurso proferido na Cerimónia de Outorga do Doutoramento *Honoris Causa* pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- **Jorge Miranda**
17-44 Sobre o Direito da educação
Introduction to Education Law
- **Paulo de Sousa Mendes**
45-54 Vida e obra de Manuel Cavaleiro de Ferreira
Life and work of Manuel Cavaleiro de Ferreira
- **Fernando Loureiro Bastos**
55-75 Customary Law in Lusophone Africa (Angola, Guinea-Bissau and Mozambique)
Direito costumeiro na África lusófona (Angola, Guiné-Bissau e Moçambique)
- **Adelaide Menezes Leitão**
77-90 O efeito *standstill* do Processo Especial de Revitalização e do Processo Especial para Acordo de Pagamentos
Standstill effect in the PER and PEAP
- **Pedro Infante Mota**
91-118 O argumento dos termos de comércio e a “guerra” das terras raras
The argument of the terms of trade and the “war” of rare earths
- **Francisco José Abellán Contreras**
119-146 Sistema fiscal, explotación de salinas y comercio de la sal en el Reino de Valencia (ss. XVI-XVIII)
Fiscal system, salt exploitation and salt trade in the Kingdom of Valencia (16th-18th centuries)
- **Vítor Palmela Fidalgo**
147-169 Estado atual do regime da transição para o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) e atualização das Rendas
The current state of the urban lease transition legal regime and respective rules for updating rents
- **Amanda Bezerra Bassani**
171-215 O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise do artigo 398.º do CSC
Employment contract and corporate management: an analysis of article 398 of the Portuguese Commercial Companies Code
- **João Andrade Nunes**
217-242 O princípio do juiz natural na tradição romanística
The principle of the natural judge in Roman legal tradition

O princípio do juiz natural na tradição romanística

The principle of the natural judge in Roman legal tradition

João Andrade Nunes*

Sumário: 1. Introdução e metodologia. 2. Considerações históricas sobre o princípio do juiz natural. 2.1. Os primórdios: a *audientia episcopalis* ao longo dos séculos IV-V. 2.1.1. Da sua competência material. 2.1.2. Da sua competência territorial. 2.2. A enunciação do princípio do juiz natural. 3. O princípio do juiz natural. 3.1. Conceito e dimensão. 4. Considerações finais.

Resumo: O princípio do juiz natural pode ser compreendido como garantia fundamental da existência de julgamentos independentes e imparciais. Ao evitar a designação arbitrária de um juiz ou de um tribunal para judiciar, este princípio tem sido apresentado como um dos princípios alvitados na transição do século XVIII para o século XIX que, no seio dos movimentos constitucionalistas, visou dar resposta a arbítrios cometidos, ao longo de séculos, no âmbito da administração da justiça. Não obstante ser este o entendimento cristalizado julgamos, ainda assim, ser possível enquadrá-lo na tradição romanística e, dessa forma, descortinar a sua conceção num período bem mais recuado da História do Direito, designadamente ao longo dos séculos IV e V no círculo de ação da então designada *audientia episcopalis*.

Palavras-chave: princípio do juiz natural; direito romano, *audientia episcopalis*

Abstract: The principle of the natural judge – as the basic guarantee of the right to a fair hearing and the rule against bias – is one of the most important principles at the turn of the 18th and 19th century, within the Constitutional Movement. Nevertheless, we believe that is it possible to find its origin in centuries prior to those mentioned, *maxime* in the 4th and 5th century within the *audientia episcopalis*.

Keywords: The principle of the natural judge; roman law, *audientia episcopalis*.

* Mestre em Direito e Ciência Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador do Centro de Investigação Teoria e História do Direito da Universidade de Lisboa (THD-UL) e do Centro de Investigação de Direito Público (ICJP-FDUL).

1. Introdução e metodologia

O princípio do juiz natural, pretendendo

“evitar a criação arbitrária, discricionária ou discriminatória de tribunais especiais ou a designação de juízes «ad hoc» ou de exceção ou ainda a atribuição de competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime”¹,

é entendido como garantia fundamental da existência de julgamentos independentes e imparciais, importando um voto de confiança da comunidade na administração da justiça.

Não raras vezes, e não relegando a positivação do juiz natural nos textos oitocentistas, as origens do princípio do juiz natural têm sido reconduzidas à Magna Carta de 1225, nomeadamente ao seu artigo 39.^{o2}. À luz desta norma,

“No freeman is to be taken or imprisoned or disseised of his free tenement or of his liberties or free customs, or outlawed or exiled or in any way ruined, nor will we go against such a man or send against him save by lawful judgement of his peers or by the law of the land. To no-one will we sell or deny of delay right or justice”³.

Tendo em conta o conteúdo normativo de tal dispositivo – prevendo a garantia de *iudicium parium suorum* –, ao invés de constituir um embrião do juiz natural proi-

¹ Cfr. ISABEL GRAES, “Juiz natural ou juiz legal” in *Grandes Realizações da História do Direito Português*, THD-ULisboa, Lisboa, 2016, p. 98. Disponível em: http://media.wix.com/ugd/6ac201_58beb03e908d47f4be9121f859cbf17b.pdf.

² Vide, MARIO PISANI, “La garanzia del «giudice naturale» nella Costituzione italiana” in *Rivista italiana di diritto e procedura penale*, 1961, pp. 414 e ss, *apud*, NICOLA PICARDI, “Le juge naturel – Principe fondamental en Europe” in *Revue internationale de droit compare*, vol. 62, n.º 1, 2010, p. 29. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2010_num_62_1_19930; ADA PELLEGRINI GRINOVER, “O princípio do juiz natural e a sua dupla garantia” in *Revista de Processo*, n.º 29 (jan.-mar.), São Paulo, 1983, p.12, *apud* LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, “Jurisdição e competência: juiz natural: modificações de competência: perpetuatio jurisdictionis: conexão, continência e prevenção” in *Revista dos Tribunais*, São Paulo 2008, p. 56. Ainda que *en passant*, também Figueiredo Dias menciona a Magna Carta de 1215 no âmbito do princípio do juiz natural. Vide JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 323.

³ Cfr., J.C. HOLT, *Magna Carta*, Cambridge University Press, 1993, p. 460.

bindo a determinação ou instituição de um juízo *post factum*, entendemos que ele apenas reivindica uma paridade de julgadores, isto é, exige somente a necessidade de os julgamentos serem proferidos por juízes itinerantes e pertencentes à mesma condição social⁴.

Não perfilhando deste entendimento, acreditamos que os primórdios do princípio do juiz natural remontam a um período histórico mais distante, passíveis de serem encontrados no âmbito da jurisdição eclesiástica do Império Romano-cristão, designadamente através da *audientia episcopalis* no período compreendido entre os séculos IV-V.

Visando o presente estudo clarear a evolução e conceção do mencionado princípio no ordenamento jurídico ocidental de matriz romana, tendo em conta a amplitude temática que o mesmo comporta, cumpre, prévia e necessariamente, delimitar cuidadosamente o objeto de estudo e explicar, de igual forma, a metodologia que observará.

Primeiramente, e sem prejuízo de densificação ao longo do presente trabalho, há que ter em conta que a participação dos bispos na *vida* do Direito – quer como legisladores, singularmente ou colegialmente nos sínodos ou concílios, quer como juízes (especialmente esta função) dentro dos limites da sua jurisdição e reconhecida pelo poder imperial, como de resto se verificou com a *audientia episcopalis* – apenas começou a ser significativa com o reconhecimento do cristianismo no Império Romano, no século IV. Este marco histórico, juntamente com a queda do Império no Ocidente, no século V – acontecimento que ditara o fim da convivência entre a Igreja cristã e o poder imperial – balizou, desde logo, a delimitação temporal apresentada⁵.

Por sua vez, justificada a delimitação temporal cumprirá, seguidamente⁶, apresentar e analisar as principais características da *audientia episcopalis* – nomea-

⁴ Neste sentido, ROBERTO ROMBOLI, *Il Giudice naturale*, Giuffrè, Milano, 1981, pp. 5-6.

⁵ *Vide, infra*, ponto 2.1.. Em bom rigor, há que ter em conta que, por um lado, apenas no século IV, em 318, com o reconhecimento da jurisdição eclesiástica – cujo caminho fora aberto por Constantino ao admitir a liberdade de culto aos cristãos, através do Édito de Milão, em fevereiro de 313 – surgiu a *audientia episcopalis* como um dos órgãos colegiais oficialmente reconhecido pela Igreja. Por outro, a queda do Império romano no Ocidente, no século V, em 476, ditando o fim da convivência entre a Igreja e o poder imperial ocidental, balizou temporalmente a nossa investigação. Na verdade, entendemos que o longo e complexo período histórico que então se havia iniciado – em que apenas a Igreja subsistiu como instituição capaz de fazer a ponte entre os *dois mundos* – constitui, por si só, uma fonte inesgotável e autónoma de estudo que um trabalho desta natureza não pode comportar. Neste sentido, JOSEPH LORTZ, *Histoire de L'Église: des origines a nos jours*, traduction de Maurice Lefèvre, Payot, Paris, 1956, p. 51.

⁶ *Vide, infra*, pontos 2.1.1. e 2.1.2..

damente os critérios subjacentes à determinação da sua competência material e territorial – convictos de aí ser possível antever fortes prenúncios daquele que, séculos mais tarde, seria consagrado constitucionalmente como princípio do juiz natural.

Exposto o nosso entendimento quanto às raízes do princípio em análise seguir-se-á, no ponto precedente⁷, uma breve resenha historiográfica sobre a positivação e consagração do aludido princípio no ordenamento constitucional português – sem desconsiderar os movimentos europeus percursores – com o fito de, no último ponto⁸, possuímos uma compreensão mais clarificada sobre a sua atual dimensão no nosso ordenamento jurídico.

2. Considerações históricas sobre o princípio do juiz natural

2.1. Os primórdios: a *audientia episcopalis* ao longo dos séculos IV-V

Durante os primeiros séculos da Era de Cristo, a expansão do Cristianismo⁹ – importando, conseqüentemente, o crescimento e a complexificação da organização eclesiástica – reclamou não só a criação de normas reguladoras das relações entre clérigos e fiéis mas também a existência de meios para, autonomamente, dirimir os seus conflitos. A Igreja deparou-se, assim, com a necessidade de deter uma jurisdição própria. Na verdade, logo nas primeiras décadas do primeiro século, São Paulo, na primeira carta aos coríntios¹⁰, havia impellido os cristãos para que

⁷ Vide, *infra*, ponto 2.2..

⁸ Vide, *infra*, ponto 3.1..

⁹ Sobre o assunto, vide MIREILLE BAUMGARTNER, *A Igreja no Ocidente: das origens às reformas no século XVI*, tradução de Artur Morão, Edições 70, Lisboa, 2015, pp. 65 e ss e J. DEREK E BICKERS HOLMES, W. BERNARD, *História da Igreja Católica*, tradução de Victor Silva, Edições 70, Lisboa, 2006, pp. 23 e ss.

¹⁰ Cfr. 1 Coríntios, 6, 1-8. É doutrinariamente consensual que esta passagem constitui o fundamento da jurisdição eclesiástica. Neste sentido, JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, tomo III, Sirey, Paris, 1958, p. 230. Sustentando tal entendimento através da primeira carta aos Coríntios e do excerto bíblico de Mateus, 18, 15-18, GIULIO VISMARA, *La giurisdizione civile dei vescovi: secoli I-IX*, Giuffrè, Milano, 1995, p. 38. Mais recentemente, em jeito de síntese sobre os vários entendimentos doutrinários, ROBERT DODARO, "Church and State" in *Augustine thought the ages, an encyclopedia*, general editor, Alland D., Fitzgerald, William B. Eerdarns Publishing Co., Cambridge, 1999, p. 176.

arbitrassem os seus litígios no seio da sua comunidade rejeitando, desse modo, a jurisdição secular. Iniciara-se, desta forma, uma jornada que apenas haveria de lograr séculos mais tarde.

A concessão da liberdade de culto em todo o império romano, em 313, através do Édito de Milão – pondo termo às perseguições perpetradas contra os cristãos – é bem ilustrativa da importância que o Cristianismo detinha já na sociedade romana e da qual Constantino estava consciente. Jamais podiam os imperadores continuar a ignorar a presença de uma comunidade que, ao longo de três séculos¹¹ e no seio do seu império, se vinha desenvolvendo de forma transversal a todas as estirpes sociais. Ademais, comunidade essa dotada de um poder jurisdicional próprio sustentado pela designada *lex christiana*¹². Desta forma, tornando-se insustentável a desconsideração da jurisdição eclesiástica, Constantino reconheceu-a, oficialmente¹³, em 318, encontrando-se, ao momento, repartida pelo papa, concílios e bispos.

Se a jurisdição dos dois primeiros era verdadeiramente extraordinária – sendo por isso apenas exercida em situações peculiares, nomeadamente em matéria dogmática e penal¹⁴, casos de apelação ou de revisão de sentenças¹⁵ –, a exercida pelos

¹¹ Entendemos ser este o período de tempo durante o qual não foi reconhecida a jurisdição eclesiástica uma vez que a já referida carta aos coríntios de São Paulo – escrita, possivelmente, no ano 56 da Era de Cristo –, como já referido, é entendida como o fundamento que deu mote à verdadeira função jurisdicional eclesiástica.

¹² GIULIO VISMARA, *La giurisdizione civile dei vescovi: secoli I-IX*, op. cit., p. 37. Sobre a relação entre o Cristianismo e o Império, vide EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *História do Direito Comum da Humanidade – Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi*, vol. I, tomo I, AAFDL, Lisboa, 2003, pp. 77 e ss.

¹³ No entendimento de Vismara trata-se verdadeiramente de uma ação de reconhecimento, pois antes de 318, ainda que de forma não oficial, já os bispos exerciam a sua jurisdição no seio das comunidades. Elucida-nos o autor que “Costantino non alienò poteri dello stato: riconobbe una realtà in atto, di fronte ad una forza invincibile, che era vano contrastare, mentre utile servirsene. Costantino riconobbe dunque la Chiesa, con convinzione che l’autorità imperiale non poteva reggersi senza il concorso dei cristiani”. Adiante, refere ainda que “L’imperatore, non avendo la possibilità di imporre l’autorità statale come giudice unico ed esclusivo per tutti i cittadini, riconosce la situazione di fatto legittimando le sentenze dei vescovi”. Cfr. GIULIO VISMARA, *La giurisdizione civile dei vescovi: secoli I-IX*, op. cit., pp. 38-39.

¹⁴ Pese embora a inexistência de uma prática homogénea e linear no que respeita à resolução dos litígios penais, no seio da Igreja, ao longo dos séculos IV-V, pode dizer-se que, frequentemente, eram dirimidos através de um concílio – órgão colegial, não permanente, constituído por vários bispos que, em nome do chefe da Igreja, não só julgava as causas penais mais complexas como lhe competia a resolução das causas em que o demandado fosse um prelado. Contudo, a Igreja esforçava-se para que lhe fosse reconhecida competência absoluta para conhecer sobre todas as matérias alusivas aos

bispos constituía, por regra, instância ordinária¹⁶. Esta instância, designada de *audientia episcopalis*¹⁷, constituía, assim, um tribunal diocesano – presidido pelo respetivo bispo da diocese e auxiliado pelos clérigos do seu presbitério – cuja jurisdição se encontrava limitada por critérios de competência material e territorial.

A reduzida estrutura que inicialmente detivera o dito tribunal cedeu, paulatinamente, perante a prática colegial que se impôs, sobretudo, aquando dos julgamentos dos seus clérigos em matéria penal¹⁸.

Tratando-se de uma das formas de jurisdição eclesiástica que a par da função judicial sobre causas estritamente religiosas dirimia também conflitos de índole privada entre seculares que a ela submetessem o litígio¹⁹, a *audientia episcopalis*, com frequência, apoiava as suas soluções no direito romano²⁰.

Os aspetos referidos – cujo desenvolvimento se efetuará ao longo dos pontos seguintes – faziam do *episcopale iudicium* um tribunal verdadeiramente peculiar. Ao entendermos ser possível descortinar algumas manifestações – ainda que incipientes – do princípio do juiz natural no processo de determinação da competência territorial da *audientia episcopalis* ao longo dos séculos IV-V discorreremos, seguidamente, sobre a competência material que recaía sobre aquela nos primórdios da sua existência para que, posteriormente, aquando da análise da sua competência territorial se torne mais perceptível e sustentado o mencionado raciocínio.

seus clérigos. Neste sentido, JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, *op. cit.*, pp. 230 e 254-256.

¹⁵ O poder de revisão ou de apelação de sentenças, maioritariamente exercido pelo papa, podia também ser partilhado pelo concílio, embora com menos frequência. Cfr. JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, *op. cit.*, p. 230.

¹⁶ JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, *op. cit.*, p. 230. Excecionavam-se as situações em que o próprio bispo era demandado, vide, *supra*, nota de rodapé n.º 14.

¹⁷ Cfr. C. 1. 4. Na legislação imperial era também designada como *episcopale iudicium* – cfr. CTH. I. 27 – ou *episcopalis definitivo* – cfr. nov. Val. 35. Os diplomas legais citados foram consultados segundo a tradução inglesa de CLYDE PHARR, *The Theodosian Code*, Princeton University Press, New Jersey, 1952.

¹⁸ Como aludimos, *supra*, na nota de rodapé n.º 14 o conhecimento das causas penais, maioritariamente, passou a ser efetuado por um concílio.

¹⁹ GIULIO VISMARA, *La Giurisdizione Civile Dei Vescovi: secoli I-IX*, *op. cit.*, pp. 97 e ss. Densificaremos esta matéria, *infra*, no ponto seguinte.

²⁰ *Idem*, pp. 105 e ss. Como bem refere Gaudemet, o bispo, na verdade, não tinha grande escolha aquando da procura de uma solução para a contenda a ele apresentada, pois o direito canónico ainda estava longe de constituir um verdadeiro corpo legislativo capaz de responder a todas as situações. *Vide* JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, *op. cit.*, p. 238.

2.1.1. Da sua competência material

Como se aludiu no ponto anterior, a jurisdição eclesiástica foi oficialmente reconhecida²¹, pela primeira vez, mediante a emanação de dois atos legislativos²², nas primeiras décadas do século IV, pela mão de Constantino. Assim, o primeiro desses diplomas legais, a constituição de 23 de junho de 318²³, não só obrigou os juízes seculares a reconhecerem a jurisdição episcopal como lhes vedou o conhecimento de causas que estivessem já em posse de bispos. O mesmo diploma ditou ainda a obrigatoriedade da jurisdição eclesiástica a partir do momento em que as partes a ela submetessem o pleito²⁴. Nestes termos não só se admitia a *audientia episcopalis* como um verdadeiro tribunal integrante da jurisdição eclesiástica²⁵ como se lhe conferia primazia sobre a jurisdição secular. O prelado era assim, verdadeiramente, um *bispo-juiz*²⁶.

²¹ Como se vem ajuizando, os bispos já exerciam a sua jurisdição anteriormente. Porém, dependendo a observância das sentenças episcopais unicamente da autoridade do bispo o seu poder coercivo tendia a ser imperfeito. Em bom rigor, no âmbito do direito romano, aquelas sentenças nem sequer reuniam os requisitos necessários para poderem ser entendidas como sentenças arbitrais de funcionários imperiais. Para definir a validade e a legitimidade das sentenças da jurisdição episcopal era necessário assegurar a sua eficácia e execução através da chancela imperial. Neste sentido, GIULIO VISMARA, *La Giurisdizione Civile Dei Vescovi: secoli I-IX, op. cit.*, p. 38.

²² Ainda que eivados de controversa autenticidade, como refere JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain, op. cit.*, p. 231. Do mesmo autor, ver ainda “La législation religieuse de Constantin” in *Revue d'histoire de l'Église de France*, tomo 33, nº 122, 1947, pp. 34 e ss. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/AsPDF/rhef_0300-9505_1947_num_33_122_3034.pdf.

²³ Cfr. CTH. 1.27.1. De igual modo, no entendimento de Vismara, a constituição de 318 iniciou a intervenção do poder legislativo imperial no processo de reconhecimento da jurisdição civil dos bispos. Nas palavras do autor, “L'imperatore, non avendo la possibilità di imporre l'autorità statale come giudice unico ed esclusivo per tutti i cittadini, riconosce la situazione di fatto legittimando le sentenze dei vescovi”. Cfr. GIULIO VISMARA, *La Giurisdizione Civile Dei Vescovi (secoli I-IX)*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1995, p. 38.

²⁴ JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain, op. cit.*, p. 231.

²⁵ As escassas fontes e a imprecisa forma de organização que revestiu os primórdios da jurisdição eclesiástica não só impedem a determinação de uma datação concreta do aparecimento da *audientia episcopalis* como o conhecimento do seu modo de funcionamento. Nestes termos, conjectura-se que, inicialmente, a mesma teria adoptado uma forma de funcionamento a meio caminho entre a conciliação – primeira forma de intervenção do bispo – e o tribunal minuciosamente organizado que a Igreja conheceu em fase ulterior. Na verdade, o papel do bispo, como “pastor das suas ovelhas”, no âmbito pastoral, deveria ser conduzido pela conciliação, devendo a paz e a caridade sopesar a sua ação. Não obstante, esta função de conciliação era já entendida no âmbito da função jurisdicional. *Vide* JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain, op. cit.*, p. 237. A evolução do cristianismo e da própria sociedade com todos os seus efeitos acabou por conferir aos prelados verdadeiros poderes jurisdicionais. Sobre o assunto, *supra*, nota n.º 14.

²⁶ Precisamente, esta foi a expressão empregue por Angelo Becciu, substituto para os Assuntos Gerais da Secretaria de Estado do Vaticano num comunicado que a Santa Sé proferiu em 5 de novembro

Se a primeira constituição havia provocado dúvidas e incertezas no plano da sua concretização, em 5 de maio de 333²⁷ acabou por ser publicada uma outra que, por meio de uma redação mais explícita, clarificou a anterior. Desta forma, prescreveu que *i)* o bispo chamado à demanda podia conhecer sobre todas as matérias – civis, criminais e eclesiásticas –, mesmo quando o processo apresentado ao juiz secular estivesse na fase da prolação da sentença *ii)* e que em qualquer momento da ação num tribunal civil a jurisdição eclesiástica podia ser requerida por qualquer uma das partes *iii)* devendo o adversário aceitar o juiz que lhe fosse imposto²⁸.

O desenvolvimento e expansão que o Cristianismo sofrera ao longo do século IV²⁹, implicando que uma significativa parte dos pleitos se verificasse agora entre cristãos³⁰, fez despoletar um prejudicial aumento de processos nos tribunais eclesiásticos inversamente proporcional à sua minoração junto dos tribunais civis. Neste seguimento é bem elucidativo o testemunho de Santo Agostinho que, ao manifestar uma certa angústia causada pela sobreposição da função judicial em face da pastoral, alertava para a necessidade de redução da jurisdição eclesiástica a um âmbito mais estrito³¹. A resistência dos pagãos na aceitação de tais reformas³² e a inversão da política de favorecimento da Igreja³³, juntamente com os demais

de 2015 no âmbito do processo de nulidade do matrimónio. Disponível em <https://pt.zenit.org/articles/becciu-o-bispo-juiz-nao-e-novidade/>.

²⁷ O fragmento desta constituição integra uma coleção de dezasseis constituições – *Constitutiones Sirmondianae*. Cfr. Sirm. I. A dúvida autenticidade deste fragmento por JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain, op. cit.*, p. 231 foi, posteriormente, dissipada por GIULIO VISMARA, *La Giurisdizione Civile Dei Vescovi (secoli I-IX), op. cit.*, p. 48.

²⁸ *Idem*, p. 232. Entende ainda o autor que as partes deveriam aceitar a sentença não sendo suscetível de recurso. Porém, esta conceção sobre a competência geral em *ratione materiae et personae* dos tribunais eclesiásticos, com efeito bastante generosa, ao ser sustentada com base em dois textos normativos com autenticidade contestável não foi passível de entendimento doutrinal unânime. Sobre o problema, *idem*, pp. 232-233.

²⁹ Sobre a expansão do cristianismo, entre outros, consultar JOSEPH LORTZ, *Histoire de L'Église: des origines a nos jours, op. cit.*, pp. 51 ss e MIGUEL DE OLIVEIRA, *História da Igreja*, 2.^a ed., União Gráfica, Lisboa, 1942, pp. 53 e ss e JEAN GAUDEMET, *Église et cité: histoire du droit canonique*, Cerf/ Montchrestien, Paris, 1994, pp. 26-29.

³⁰ JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain, op. cit.*, p. 233.

³¹ Cfr. Santo Agostinho, *De opere monarchorum*, 29, 37.

³² JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain, op. cit.*, p. 233.

³³ De facto, a conduta generosa de Constantino para com a Igreja não foi uma constante nos imperadores ulteriores verificando-se, dessa forma, um verdadeiro movimento ondulante: ora a favor, ora contra. A título de exemplificativo, se o reinado de Juliano constituiu um verdadeiro exemplo de um retrocesso na política de favorecimento da Igreja ao subalternizar o culto cristão face às religiões pagãs e ao deixar de reconhecer a jurisdição eclesiástica, o posterior reinado de Teodósio I, por sua vez, constituiu um marco no reconhecimento do cristianismo como religião oficial do Im-

fatores acima mencionados, acarretaram um inevitável retrocesso na aceitação da jurisdição eclesiástica pelo Estado. Neste seguimento, em 376, uma constituição de Graciano dirigida aos bispos da Gália e Espanha dispôs que as causas criminais deveriam ser resolvidas, em princípio, nos tribunais civis³⁴. Apenas os delitos de menor importância relativos à observância de prescrições religiosas deviam ser conhecidos pelos sínodos da diocese³⁵.

Se restrições se impuseram em *ratione materiae*, o mesmo parece não ter sucedido em *ratione personae*, podendo depreender-se que o tribunal eclesiástico continuou a constituir uma jurisdição aberta a leigos e clérigos. Não obstante, já em finais do século IV, em 398, no Oriente, com Arcádio, a função jurisdicional episcopal sofreu um significativo retrocesso permitindo aos bispos apenas o exercício de funções arbitrais³⁶. No ano seguinte, no Ocidente, não só Honório³⁷ veio a adotar um entendimento análogo – mais tarde por ele confirmado, no ano de 408 – como também Teodósio II, no Oriente, e Valentiniano III, no Ocidente, o fizeram no ano de 425³⁸.

Por fim, a última regulação de mão estadual que parece ter incidido sobre a competência material da jurisdição eclesiástica antes da queda do Império romano do Ocidente, data de 15 de abril de 452. Neste ano, a novela XXXV de Valentiniano III desferiu mais golpe na jurisdição eclesiástica ao prescrever que os bispos não detinham competência de direito comum e que apenas as causas religiosas a si

pério Romano através da assinatura do Édito de Tessalónica. *Vide* EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano*, vol. I, 1.ª ed., Principia, Cascais, 2009, pp. 311-312 e JOSEPH LORTZ, *Histoire de L'Église: des origines a nos jours*, *op. cit.*, pp. 54-55.

³⁴ Cfr. CTH. 16. 2. 23.

³⁵ JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, *op. cit.*, p. 234.

³⁶ Cfr. CJ. 1.4.7. Dispunha a norma que os bispos apenas podiam conhecer de um compromisso entre partes, não se verificando, desta forma, uma jurisdição *inter nolentes*. Neste sentido, *vide* Hergenroether, *Histoire de l'église*, traduction de P. Bélet, vol. 2, Victor Palmé, Paris, 1880, p. 350.

³⁷ Cfr. CTH. 16.11.1. No fundo, Valentiniano III revogou a supressão dos privilégios da Igreja que tivera sido imposta pelo usurpador Flávio João entre 423-425. *Vide* JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, *op. cit.*, pp. 235-236.

³⁸ *Vide* JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, *op. cit.*, pp. 235-236. Como alerta Gaudemet, não é certo que a constituição de 398 tenha sido originariamente inserida no CTH. Na verdade, se Mommsen não inseriu a referida disposição na sua edição do CTH de 1905, pelo contrário, Krüger incluiu-a na sua edição de 1923 sob a referência de CTH. 1.27.2. Certo é que a constituição de 408 figura no CTH com toda a clareza. Desta forma, seguindo o princípio de interpretação inerente ao referido Código segundo o qual a constituição mais recente prevalece sobre a anterior, pode-se concluir que desde o início da vigência do CTH., em 438, a jurisdição episcopal, em matéria civil, apenas existiu sobre a forma arbitral.

poderiam ser submetidas³⁹. Excluiu-se, desta forma, a possibilidade de os bispos exercerem um processo de arbitragem – em matéria civil – prevista nos diplomas antecedentes.

Desta feita, ao *bispo-juiz* do século IV – cuja ampla competência material lhe permitira conhecer sobre as mais variadas causas submetidas por leigos e clérigos – restava agora competência material para apreciar processos de ordem religiosa atinentes à sua organização.

2.1.2. Da sua competência territorial

Exposta a problemática sobre as matérias que recaíram sobre *audientia episcopalis* durante o período temporal já delimitado cumpre, por ora, analisar a sua competência territorial, no seio da qual se conseguem vislumbrar prenúncios daquele que, séculos mais tarde, se consubstanciou como princípio do juiz natural.

Ainda que o princípio da competência territorial – no âmbito da jurisdição eclesiástica – estivesse presente em matéria civil⁴⁰, foi no plano *repressivo*⁴¹ que se cristalizou. Assim, a análise que se segue incidirá apenas sobre este⁴².

Durante os séculos IV-V, em matéria penal, o tribunal competente seria determinado através do lugar do crime ou lugar onde se encontrasse o arguido, a vítima ou as testemunhas⁴³. A sua determinação estaria dependente, portanto, da informação disponível. Ainda assim, como foi já referido, verificando-se uma tendência para a resolução dos processos penais através de um concílio, a questão da com-

³⁹ Vide JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain, op. cit.*, p. 236.

⁴⁰ Cfr. CTH 16. 2. 23.

⁴¹ Recorremos a este vocábulo para designar não apenas os processos de direito penal inerentes a clérigos ou a leigos que à jurisdição eclesiástica submetiam os seus pleitos – como referido, *supra*, situação permitida até à constituição de Graciano de 376 – mas também os processos disciplinares inerentes à organização da própria Igreja.

⁴² Esta opção analítica é, acima de tudo, justificada pela dimensão e objeto do presente estudo. Em rigor, temos de ter em conta que a inconstância da competência material que *audientia episcopalis* deteve ao longo dos séculos IV e V juntamente com a não obrigatoriedade de os leigos submeterem a si a resolução dos seus pleitos – não esquecendo a possibilidade de escolha do prelado que assistia a qualquer uma das partes, à luz da constituição de 333 de Constantino, vide JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain, op. cit.*, p. 247 –, de certa forma, inviabilizam o descortino de algum resquício do princípio do juiz natural noutra sede que não a mencionada.

⁴³ Cfr. CTH. 9.1.10 e 16.

petência territorial fora-se esbatendo. Porém, tendo em conta que bispos integrantes do referido tribunal eram oriundos de várias dioceses acabavam por representar uma vasta circunscrição territorial cobrindo, com alguma facilidade, os critérios acima mencionados⁴⁴.

O recurso a este tipo de tribunal *ad hoc* – por vezes também nomeado pelo próprio imperador⁴⁵ – para a apreciação de causas penais nem sempre se mostrou favorável aos arguidos. A índole discricionária que lhe subjazia⁴⁶ deixando antever, por vezes, a parcialidade dos julgadores e, bem assim, a suscetibilidade de ser proferida uma sentença arbitrária reclamava já a necessidade, ainda que de forma incipiente, de se consagrarem algumas garantias processuais capazes de assegurar a imparcialidade do julgador. De igual modo, os bispos desobedientes que estivessem longe de Roma, quando submetidos à autoridade de um metropolitano⁴⁷, caso entendessem não lhes ser garantida a imparcialidade suficiente, podiam pedir ao papa que conduzisse o seu processo ou que o mesmo fosse efetuado por um concílio composto, no mínimo, por quinze bispos⁴⁸.

Ao contrário do sucedido no âmbito do processo penal, a concretização do princípio da competência territorial da *audientia episcopalis* estava bem patente nos processos disciplinares por si apreciados. Nesta sede, verificamos que o bispo – vale o mesmo dizer *audientia episcopalis*, uma vez que era por si presidida – tinha apenas competência jurisdicional para conhecer das causas da sua diocese existindo, desde logo, uma limitação prévia ao conhecimento daquelas.

⁴⁴ JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, *op. cit.*, p. 263.

⁴⁵ A título exemplificativo, citamos o caso de Arcádio que, em 402, diante de uma queixa intentada por monges egípcios contra o bispo Teófilo de Alexandria, recusando-se a julgar o caso designou, ao invés, um tribunal episcopal presidido pelo bispo de Constantinopla. Sobre este caso, *vide* PIERRE BATIFFOL, *Le Siège Apostolique (359-451)*, J. Gabalda, Éditeur, Paris, 1924, p. 299.

⁴⁶ Tenha-se em consideração que a regulação existente apenas incidia sobre o número de elementos que teriam de estar presentes para conhecer determinada causa. Neste sentido, atente-se no Concílio de Cartago, de 348, que estipulou o número de juizes que integravam o tribunal consoante a posição hierárquica que o demandado tivesse. No que respeita à nomeação dos elementos integrantes destes tribunais *ad hoc*, ela parece não resultar de qualquer critério.

⁴⁷ Vocábulo que designa um bispo cuja jurisdição compreende a capital de província. Segundo os ensinamentos de Gaudemet, é o termo que antecedeu a designação de arcebispo, a qual só apareceu no século IX. Cfr. JEAN GAUDEMET, *Église et cité: histoire du droit canonique*, *op. cit.*, pp. 240-241. Sendo hierarquicamente superior ao bispo diocesano, entre outras funções, competia-lhe julgar as causas dos clérigos contra os bispos. *Vide* MIGUEL DE OLIVEIRA, *História da Igreja*, *op. cit.*, p. 69 e FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, preparada e dirigida por Damião Peres, vol. I, Companhia Editora do Minho, Barcelos, 1967, p. 48.

⁴⁸ JEAN GAUDEMET, *L'Église dans l'empire romain*, *op. cit.*, p. 241.

Esta circunscrição de competência, em nosso entender, é já demonstrativa de uma materialização, ainda que primitiva, do princípio do juiz natural. Na verdade, seguindo os ensinamentos de GAUDEMET⁴⁹,

“Cette limitation entraîne deux conséquences: l’interdiction de citer des clercs à comparaître devant un tribunal éloigné de leur résidence et la défense faite aux clercs d’aller chercher justice au loin, en se soustrayant à leur juge naturel”.

Aqui chegados, podemos sustentar que a necessidade de prover tribunais imparciais rapidamente se verificou na jurisdição eclesiástica. Desde logo, a imparcialidade era vista, *ab initio*, como uma condição intrínseca ao julgador⁵⁰. Seguindo a esteira de Santo Ambrósio, explica VISMARA que, sobretudo o bispo-juiz,

“[...] non fa nulla di arbitrario o secondo la sua personale volontà, ma pronuncia sentenze conformi alle costituzioni imperiali e alla giurisprudenza. Osserva le norme del diritto e non indulge ai propri desideri. Non si porta da casa nulla de predisposto o di premeditato, ma giudica secondo quanto ascolta in udienza e decide secondo la natura della causa. Egli rispetta le leggi e non le contradisse; esamina il merito della causa e non la stravolge”⁵¹.

Estas exigências intrínsecas ao julgador juntamente com as referidas regras processuais de circunscrição territorial da *audientia episcopalis*, sem dúvida, eram já tendentes à minoração de eventuais manipulações da justiça. Resultado dessas providências, como afirmou VISMARA, foi, não raras vezes, a preferência pela jurisdição eclesiástica em detrimento da secular, pois

⁴⁹ *Idem*, p. 239.

⁵⁰ A parentalidade, a amizade ou a hostilidade do julgador para com o demandado não deveria ser manifestada na sentença. Assim referia AMBROSII, “Expositio Psalmi CXVIII”, 20.36-38, in *Corpus Scriptorum Ecclesiasticorum Latinorum*, vol. LXII, Akademie der Wissenschaften, Wien, 1913, p. 462. De igual modo, o juiz deveria recusar qualquer quantia pecuniária das partes. AUGUSTINE, “Epistulae III”, 153.23-24, in *Corpus Scriptorum Ecclesiasticorum Latinorum*, vol. XLIV, Akademie der Wissenschaften, Wien, 1904, p. 423. Sobre o conceito de juiz justo, vide GIULIO VISMARA, *La Giurisdizione Civile Dei Vescovi: secoli I-IX op. cit.*, p. 59 e ss.

⁵¹ GIULIO VISMARA, *La giurisdizione civile dei vescovi: secoli I-IX, op. cit.*, pp. 60-61.

“il favore per un giudizio gratuito, rapido, onesto, altrettanto come il timore di un giudici secolare incapace o corrotto”⁵²

justificavam tal opção.

2.2. A enunciação do princípio do juiz natural

Pese embora o recorrido nos pontos precedentes, a consagração do referido princípio, *tal qual* hodiernamente concebido⁵³, é reconduzida à *loi 16-24 août 1790*⁵⁴.

Com efeito, a *ratio* do seu artigo 17.º, dispondo que

“L’ordre constitutionnel des juridictions ne pourra être troublé, ni les justiciables distraits de leurs juges naturels, par aucune commission, ni par d’autres attributions ou évocations que celles qui seront déterminées par la loi”⁵⁵,

é facilmente compreendida como resposta aos arbítrios cometidos no âmbito da administração da justiça durante o *ancien régime*⁵⁶. Consagrado no ordenamento

⁵² *Idem*, p. 104.

⁵³ *Vide, infra*, ponto 3.1..

⁵⁴ Cfr. NICOLA PICARDI, “Le juge naturel – Principe fondamental en Europe”, *op. cit.*, p. 35. Contudo, como explica o autor, este princípio foi posterior e formalmente acolhido na Constituição de 1791, mas com diferente redação. Assim, a expressão “*juges naturels*” fora substituída por “*juges que la loi leur assigne*” com a intenção de evitar qualquer referência ao direito natural e de acolher o princípio da separação de poderes dando primazia ao poder legislativo. *Vide*, ainda, ROBERTO ROMBOLI, *Il Giudice naturale, op. cit.*, pp. 8 e ss.

⁵⁵ *Apud* NICOLA PICARDI, “Le juge naturel – Principe fondamental en Europe”, *op. cit.*, p. 35.

⁵⁶ Desde logo, pretendeu-se abolir com as comissões extraordinárias, designando juizes *ad hoc*, e a avocação de causas pelo poder régio. Com rigor, ainda que os monarcas – *fons iustitiae* –, ao longo da história, tenham delegado a sua função judicial em magistrados – continuando a exercer a função de juiz supremo do reino – não raras vezes avocavam causas, subtraindo-as ao tribunal competente, para as confiarem a outro órgão judicial – designando por juizes *ad hoc*, por vezes integrando comissões – para decidirem determinado caso. Assistia-se, desta forma, a uma verdadeira manipulação política da justiça. *Vide* NICOLA PICARDI, “Le juge naturel – Principe fondamental en Europe”, *op. cit.*, pp. 31-32. Em Portugal, esta manipulação cometida, em especial, no reinado de D. José I, acabara por reclamar a inserção de normas constitucionais limitadoras de tais arbítrios. Cfr. JOSÉ JOAQUIM LOPES PRAÇA, *Direito Constitucional Portuguez*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 40.

jurídico francês, o princípio do juiz natural, rapidamente se adotou na legislação portuguesa e estrangeira⁵⁷.

Ainda que as várias leis fundamentais portuguesas não tenham acolhido as expressões *juiz natural* ou *juiz legal*, não há dúvida de que a ideia de preservação da independência dos tribunais perante terceiros – sobretudo do poder político –, proibindo a criação ou a determinação de uma competência *ad hoc* para julgar determinada causa, estava bem presente. Ao ser assim, desde logo, a Constituição de 1822 estabeleceu, no artigo 176.º, que o poder judicial pertencia apenas aos juizes cujas competências se encontravam definidas ao longo dos artigos 181.º a 192.º, não podendo o rei nem as cortes exercitá-lo em caso algum, avocar as causas pendentes, mandar abrir as findas ou dispensar as formas do processo prescritas na lei.

Não obstante a possibilidade de se extrair tal garantia através da interpretação das referidas disposições, foi necessário esperar pela Carta Constitucional de 1826 para que, em paralelo com as demais Constituições estrangeiras, fosse consagrado, de forma mais explícita, o princípio do juiz natural. Na verdade, o §10 do artigo 145.º da Carta impunha agora que ninguém podia ser sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e segundo a forma por ela prescrita. O princípio encontrava-se, ainda, complementado com o §16 do mesmo artigo proibindo a existência de foro privilegiado ou de comissões especiais para conhecer das causas civis ou criminais. Reconhecido na ordem constitucional portuguesa, apenas deixou de constar na Constituição 1933⁵⁸, sendo retomado, posteriormente, com a Constituição de 1976⁵⁹.

⁵⁷A título exemplificativo, de modo semelhante à *Constitution du 3 septembre 1791*, a *Constitución de Cádiz de 19 de marzo de 1812*, no seu artigo 247.º, determinava que “Ningún español podrá ser juzgado en causas civiles ni criminales por ninguna Comisión, sino por el tribunal competente, determinado con anterioridad por la ley”. Por sua vez, a Constituição Brasileira de 25 de março de 1824, no § XI do artigo 179.º dispunha que “Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na fôrma por ella prescripta”. Com uma linha menos detalhada, durante o século XIX, as Constituições da Áustria, da Bélgica e da Prússia também adotaram esta garantia processual. Cfr. ISABEL GRAES, “Juiz natural ou juiz legal”, *op. cit.*, p. 98.

⁵⁸As anteriores referências constitucionais sobre a garantia do juiz natural, curiosamente, não constavam na Constituição de 1933. Em verdade, apenas o n.º 9 do artigo 8.º da Constituição de 1933, configurando o princípio da legalidade, afirmava ser um direito e garantia individual dos cidadãos não ser sentenciado criminalmente senão em virtude da lei anterior que declarasse punível o ato ou a omissão. Por sua vez, à luz do seu artigo 115.º, a função judicial era exercida por tribunais ordinários e especiais – remetendo para os tribunais militares especiais e para os futuros tribunais plenários –, afastando-se da linha adotada anteriormente. Como alude Figueiredo Dias, se o legislador quisesse incluir o princípio do juiz natural, bastaria “acrescentar às palavras «o acto ou omissão», a expressão «se institua o juiz competente».”. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, *op. cit.*, p. 325.

⁵⁹A Constituição de 1838, no artigo 18.º, previa que ninguém pudesse ser julgado senão por autoridade competente, nem punido senão por lei anterior. Por sua vez, à luz do artigo 19.º, nenhuma au-

Percorrido este caminho, ao longo do século XX, foram vários os textos constitucionais que perfilharam – e que continuam a perfilhar – o princípio do juiz natural⁶⁰.

No ordenamento espanhol, seguindo a tradição da *Constitución de Cádiz*, consta do atual texto constitucional a exigência do “juez ordinario predeterminado por la ley”⁶¹ extraindo-se da sua essência a noção de *juiz natural*. De modo muito semelhante, a *Costituzione della Repubblica Italiana* ao estatuir que “nessuno può essere distolto dal giudice naturale preconstituito per legge”⁶² prevê a mesma garantia. Por sua vez, em movimento paralelo, a *Grundgesetz* acolheu a mesma garantia, mas sob a nomenclatura de *gesetzlichen richter (juiz legal)*⁶³.

Por último, hodiernamente, a garantia do juiz natural, resultando de igual forma da ordem jurídica supraestadual, encontra-se positivada no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶⁴, no artigo 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁶⁵ e no artigo 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁶⁶. Em suma, todas estas normas visam a criação de um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei.

toridade podia avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver processos findos. De forma análoga se consagrava o princípio em análise no n.º1 do artigo 3.º da Constituição de 1911. Na atual Constituição, o n.º 9 do artigo 32.º tem a seguinte redação: “Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.

⁶⁰ Desde logo, ele encontra-se no sistema austríaco, belga, dinamarquês, suíço, grego, brasileiro, uruguaio, mexicano, colombiano, boliviano, entre outros. *Vide* LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, “Jurisdição e competência: juiz natural: modificações de competência: perpetuatio jurisdictionis: conexão, continência e prevenção”, *op. cit.*, p. 58. Curiosamente, ainda que decorra do princípio da legalidade e do espírito do sistema, a atual *Constitution de la République française*, de 1958, é silente quanto a qualquer norma que se possa reconduzir ao princípio do juiz natural ou legal. Sobre o assunto, NICOLA PICARDI, “Le juge naturel – Principe fondamental en Europe”, *op. cit.*, p. 45.

⁶¹ Cfr. n.º 2 do artigo 24.º da *Constitución Española*, de 1978.

⁶² Cfr. §1 do artigo 25.º da *Costituzione della Repubblica Italiana*, de 1947.

⁶³ Cfr. §1 do artigo 101.º da *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*, de 1949.

⁶⁴ Dispõe o artigo que “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida os seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”

⁶⁵ Segundo este artigo, “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, o qual decidirá [...] sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.”

⁶⁶ “Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal independente e imparcial, estabelecida por lei, que decidirá do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas.”

Feita esta breve resenha histórica cumpre, seguidamente, analisar o conceito e a dimensão subjacentes ao princípio do juiz natural no ordenamento jurídico português o qual, desde a sua *reincorporação* na Constituição de 1976, tem vindo a ser trabalhado doutrinária e jurisprudencialmente⁶⁷.

3. O princípio do juiz natural

3.1. Conceito e dimensão

O princípio do juiz natural – vertido no artigo 32.º, n.º 9 da CRP – pretendendo

“evitar a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo”⁶⁸

é entendido como garantia fundamental da existência de julgamentos independentes e imparciais, importando um voto de confiança da comunidade na administração da justiça⁶⁹. Neste seguimento, entende FIGUEIREDO DIAS que

⁶⁷ Já no alvor da Constituição de 1976, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “A Nova Constituição da República e o Processo Penal” in *Revista Da Ordem dos Advogados*, ano 36, Lisboa, pp. 102-103, esclarecera o sentido constitucional a retirar do princípio do juiz natural. No entanto, a jurisprudência, interpretando o princípio de forma estrita, desviava-se do entendimento do referido autor. Dessa forma, no seguimento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (doravante STJ), de 2 de março de 1977 sobre um conflito negativo de jurisdição, através do seu artigo “Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do «juiz natural», *op. cit.*, pp. 84 3 85, censurara a decisão que douto tribunal havia feito do então n.º 7 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) de 1976 densificando o seu conteúdo.

⁶⁸ Cfr. JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 362. No mesmo sentido, entre outros, PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 110; GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I: noções gerais, elementos do processo penal*, 6.ª ed., Verbo, Lisboa, 2010, p. 68; J. GOMES CANOTILHO/VITAL MORREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. rev., vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007-2010, p. 525; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do «juiz natural»” in *RLJ*, n.º 111, p. 83.

⁶⁹ Neste sentido, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do «juiz natural»”, *op. cit.*, p. 83.

“o princípio do juiz legal ou natural esgota o seu sentido material na proibição da criação «ad hoc», ou na determinação arbitrária ou discricionária «ex post facto», de um juízo competente para a apreciação de uma certa causa penal”⁷⁰.

Do exposto infere-se, desde logo, uma tríplice dimensão do princípio: *i)* competência do tribunal aferida por fonte legal, *ii)* anterioridade da fonte legal que fixe essa competência, *iii)* vinculando-a uma certa *ordem taxativa*. Este entendimento é válido em todas as instâncias que sejam chamadas a participar em determinada decisão⁷¹. Analisemos, seguidamente, cada uma das mencionadas dimensões.

i) O primeiro significado ou dimensão que decorre do princípio do juiz natural relaciona-se, como se viu, com o “plano da fonte”⁷².

Partindo deste conceito, estipula-se que apenas a lei pode instituir e fixar a competência do juiz. Densificando um pouco mais, esta regra, tendente a limitar os arbítrios e a ingerência do poder político na administração da justiça – compreendendo-se, de igual modo, à luz do princípio da separação de poderes – impõe que o juiz chamado a intervir num processo provenha tão somente da aplicação de normas gerais e abstractas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição da competência entre os diversos tribunais e respectiva composição.

Pretende-se evitar, assim, que de modo algum a predeterminação de critérios objectivos vertidos na lei possa ser suplantada por critérios subjetivos⁷³, sejam eles

⁷⁰ *Idem*.

⁷¹ É unânime que a exigência constitucional vale para todas as instâncias: para os juízes de instrução e para os tribunais coletivos. *Vide*, J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada, op. cit.*, p. 525. Também sobre este assunto se pronunciou o Acórdão do Tribunal Constitucional (seguidamente TC) n.º 614/2003, de 12-12-2003, ao pronunciar as seguintes palavras: “Por outro lado, não se vê razão para que o princípio do “juiz natural” tenha um âmbito limitado à 1ª instância, sendo, até, que os seus fundamentos podem valer com força acrescida para tribunais superiores, quer profiram decisões definitivas, quer decisões que, mesmo estando sujeitas a recurso, reapreciam e podem alterar decisões da 1ª instância.”. O acórdão citado encontra-se disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030614.html>.

⁷² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal, op. cit.*, p. 322.

⁷³ Questão controversa no plano interpretativo e da sua conformidade constitucional tem sido a fixação da competência pelo método da determinação concreta plasmada no n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal. Na verdade, a faculdade de que o Ministério Público dispõe para sujeitar a julgamento, em tribunal singular, os arguidos em processos que corresponderia, em abstrato, pena

provenientes da administração judicial ou do poder político. Regra geral, após designado por fonte legal⁷⁴, o juiz permanecerá inamovível⁷⁵ ao longo do processo. Assim, apenas a salvaguarda da imparcialidade e isenção do julgador poderão excepcionar esta regra sempre que a intervenção do magistrado no processo seja susceptível de pôr em causa os referidos valores.

Seguindo de perto os ensinamentos de GERMANO MARQUES DA SILVA,

“quando a imparcialidade da jurisdição possa ser posta em causa, em razão da ligação do juiz com o processo ou porque nele já teve intervenção noutra qualidade ou porque tem qualquer relação com os intervenientes, que faça legitimamente suspeitar da sua imparcialidade, há necessidade de o afastar do processo.”⁷⁶.

máxima superior a cinco anos de prisão sempre que entenda, *in casu*, deva ser aplicada pena de prisão inferior ficando, posteriormente, o tribunal condicionado ao limite estabelecido pelo Ministério Público – por força do n.º 4 do mesmo artigo – permite sustentar a violação do princípio do juiz natural, da jurisdição, da legalidade e da igualdade. Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I: noções gerais, elementos do processo penal*, op. cit., pp. 196-197 e J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, op. cit., p. 525. Todavia, a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional tem considerado que nenhum dos princípios mencionados se encontra beliscado. Cfr., em especial, o Acórdão do TC n.º 614/2003 elaborando uma importante recensão de toda a jurisprudência constitucional sobre esta matéria que fora iniciada com o Acórdão n.º 393/89, de 18-05-1989 e emanada ao longo dos anos. O acórdão citado encontra-se disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890393.html>.

⁷⁴ Sobre este assunto alertou o TC que o princípio do juiz natural não é apenas tendente a aferir a competência do tribunal em si mesmo mas também da respetiva secção e juiz sobre os quais incidirá o processo: “tais regras não podem, assim, limitar-se à determinação do órgão judiciário competente, mas estendem-se igualmente à definição, seja da formação judiciária interveniente (secção, juízo, etc.), seja dos concretos juízes que a compõem.”, cfr. Acórdão do TC n.º 614/2003.

⁷⁵ Desde logo, a inamovibilidade está assegurada constitucionalmente, cfr. n.º 1 do artigo 216.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).

⁷⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I: noções gerais, elementos do processo penal*, op. cit., p. 229, acolhido pela jurisprudência do STJ, cfr. Acórdão do STJ de 10-12-2009, proc. 641/09.OYFLSB (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2807777b19fd0f8d802576a1003dd370?OpenDocument>)

Acórdão do STJ de 07-04-2010, proc. 1257/09.TDLSB.L1-A.S1 (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c69d55703359495b80257703002f04a5?OpenDocument>); Acórdão do STJ de 02-02-2011, proc. 1375/07.6PBMTS.P1.S2 (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1e2bb9fd72a1e0998025786b0045f1c5?OpenDocument>); Acórdão do STJ de 17-09-2015, proc. 601/15.2YRLSB.S (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bf92bc935d1f971580257ec40039166c?OpenDocument>).

Com efeito, estas situações, bem estabelecidas legalmente, ao despoletarem os mecanismos incidentais dos impedimentos – recusas e escusas – nos termos previstos nos artigos 39.º a 47.º do CPP, não desvirtuam as garantias de defesa, mas antes as corroboram.

ii) Em segundo lugar, descende do princípio do juiz natural uma ideia de precedência de fixação da competência relativamente ao fato que vai ser apreciado. Por outras palavras, a fixação do julgador efetua-se, obrigatoriamente, por lei vigente ao tempo da prática do facto⁷⁷. Este critério da anterioridade da lei, por sorte, foi um dos que mais suscitou dificuldades de interpretação e aplicação. Desde logo, se interpretado de forma estrita, resulta dele a consequência de inexequibilidade de qualquer reforma judiciária na decorrência de processos vigentes. Seria esta, então, a *ratio* presente na *mens legislatoris*?

A questão, não sendo recente – inicialmente analisada por FIGUEIREDO DIAS a propósito do Acórdão do STJ, de 2 de março de 1977⁷⁸ – encontra-se, hodiernamente, sob entendimento uniforme. Assim, uma correta interpretação do princípio constitucional em análise terá de ir no sentido de não obstar a que

“uma causa penal venha a ser apreciada por tribunal diferente do que para ela era competente ao tempo da prática do facto que constitui objecto do processo”⁷⁹

desde que tal alteração da competência ocorra através de leis gerais e abstratas.

⁷⁷ Pretende-se, desta forma, que a par da independência dos tribunais consagrada no artigo 203.º da CRP, seja garantida a imparcialidade dos juízes fixando-se, previamente, por lei, critérios objetivos gerais de repartição de competência entre os tribunais.

⁷⁸ Resumidamente, neste aresto, o STJ fora chamado a resolver uma questão de conflito negativo de jurisdição suscitado entre o Comando da Região Militar de Lisboa e o 4.º Juízo de Instrução Criminal de Lisboa uma vez que ambos negavam a competência para conhecer do crime cuja prática fora imputada a Manuel Claudino de Matos Ferreira. Na verdade, o arguido referido, em 16 de abril de 1976, fora detido com uma faca que, pelas suas dimensões, entendera-se como proibida. À data da prática do facto o foro militar era competente para conhecer deste delito, por força do artigo 1.º do decreto-Lei n.º 651/75, de 19 de novembro, ao abrigo do artigo 6.º do decreto-lei n.º 207-A/75, de 17 de abril. Porém, a alteração introduzida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 328/76 de 6 de maio, determinara competente para este tipo de delito o foro civil. Baseando-se numa interpretação estrita do então n.º 7 do artigo 32.º da CRP, o tribunal *a quo* entendeu ser competente o foro militar, cfr. BMJ n.º 265, p. 156.

⁷⁹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do «juiz natural»”, *op. cit.*, p. 86.

Uma resposta afirmativa à questão enunciada seria inconveniente à dinâmica do sistema por representar uma regra estanque e inflexível não adaptável às necessidades justificáveis da lide judicial⁸⁰, sobretudo sempre que a lei nova implicasse um avanço na forma de garantir os direitos dos cidadãos. Ao ser assim, dever-se-á entender que o critério da anterioridade tão só pretende impedir que a

“atribuição de competência [post factum] seja feita através da criação de um juízo «ad hoc» [...], ou da definição individual (e portanto arbitrária) da competência, ou do desaforamento concreto (e portanto discricionário) de uma certa causa penal, ou qualquer outra forma discriminatória que lese ou ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial”⁸¹.

A anterioridade da lei conflui, necessariamente, no terceiro e último significado que o princípio do juiz natural comporta.

iii) Como se referiu, a fixação da competência a um tribunal por lei pré-existente complementa-se, conseqüentemente, com a exclusão de qualquer forma discricionária ou alternativa dessa atribuição. Vinculando-a uma certa *ordem taxativa*⁸² consubstancia-se na proibição de jurisdições de exceção⁸³, de definições indivi-

⁸⁰ A este propósito refira-se também a caso analisado pelo Acórdão do TC n.º 614/03, segundo o qual a revogação do provimento n.º 3/2003 de 24 de Janeiro – elaborado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, o qual estipulava que “Nas férias judiciais os processos crime de natureza urgente serão também distribuídos às segundas-feiras ou no primeiro dia útil seguinte, se aquelas o não forem. Exceptuam-se os processos em que há prazos de 48 horas para apresentação ao Juiz e que correm no Tribunal da Relação (extradições, internamentos compulsivos), que serão distribuídos logo que derem entrada neste Tribunal.” e efetuada por ele –, atendendo à imperatividade e urgência que o processo reclamava não violou o princípio do juiz natural – insito no n.º 9 do artigo 32.º da CRP – salvaguardando-se, desse modo, o princípio da tutela jurisdicional efetiva na sua dimensão de direito a decisão em tempo útil. Vide MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, “O princípio do juiz natural e a nova organização judiciária” in *Julgar*, n.º 20 (maio-agosto), Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 34-35.

⁸¹ *Idem*.

⁸² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, op. cit., p. 323. Desde logo, o artigo 211.º da CRP garante a exclusividade de jurisdição dos tribunais judiciais, em matéria criminal.

⁸³ No entendimento de FIGUEIREDO DIAS, trata-se de jurisdições *ad hoc* criadas para decidir um caso concreto ou a um determinado grupo de casos com quebra das regras gerais de competência. *Idem*. Todavia, há que ter em conta o disposto no n.º 4 do artigo 209.º da CRP. À luz deste preceito, ainda que seja proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias crimes, fica salvaguardada a existência de tribunais militares, cfr. artigo 213.º da CRP.

duais e arbitrárias do juiz ou de desaforamentos concretos de causas, de forma discriminatória.

Neste sentido, há também que atentar na jurisprudência constitucional que ao longo de vários anos o TC tem sufragado⁸⁴ cristalizando-a no já mencionado Acórdão n.º 614/2003. Assim, através de este aresto, e no seguimento do entendimento doutrinário já exposto, o TC efetuando uma resenha sobre a dimensão subjacente ao princípio em causa clarificou que

“O princípio do juiz natural não pode, porém, proibir nem a alteração legal da organização judiciária – incluindo da competência para conhecer de determinados processos –, nem a possibilidade de aplicação imediata destas alterações, embora os processos concretos possam, assim, vir a ser apreciados por um tribunal diverso daquele que resultaria das regras em vigor no momento da prática do facto em questão. Esta alteração, quer de regras legais, quer de regras de procedimento para a divisão interna de processos, pode impor-se por acontecimentos ou circunstâncias que não podem ser descritas previamente de forma esgotante, podendo valer mesmo para processos já pendentes. Ponto é, porém, que o novo regime – ou a revogação, e não apenas derrogação, para um caso concreto, do anterior – valha em geral, abrangendo um número indeterminado de processos futuros, e não exprima razões discriminatórias ou arbitrárias, que permitam afirmar que se está perante uma constituição ou determinação «ad hoc» da formação judiciária em causa”⁸⁵⁻⁸⁶.

Em suma: em respeito às várias dimensões do princípio do juiz natural analisadas cumpre concluir que dele não apenas decorre o dever da criação de regras gerais e abstratas de tal forma claras que permitam uma indubitável determinação do tribunal competente – *dimensão positiva*⁸⁷ do princípio – mas também a proibição de o

⁸⁴ Desde logo, no Acórdão do TC n.º 614/2003 está plasmada uma vasta lista de jurisprudência sobre a análise das várias dimensões que o princípio do juiz natural comporta.

⁸⁵ Cfr. Acórdão do TC n.º 614/2003.

⁸⁶ Neste sentido, não deixa também de ser curioso o Acórdão do STJ, de 17-09-2015, proc. 601/15.2YRLSB.S ao afirmar “não ter havido preterição do juiz natural, sendo que o acórdão recorrido foi produzido por juízes do tribunal competente – o Tribunal da Relação de Lisboa”. Do exposto parece resultar não ser violado o princípio do juiz natural desde que a reafectação dos processos seja efetuada dentro do próprio tribunal. Entendemos que esta solução tem de ser entendida *cum grano salis*. Conforme salientou o TC, há que relembrar que apenas não é violado o princípio do juiz natural se tal reafectação ocorrer através de normas gerais abstratas não exprimindo razões discriminatórias ou arbitrárias. O respeito pelo princípio do juiz natural, como já se referiu, não se esgota na determinação da competência do tribunal.

⁸⁷ Terminologia utilizada no Acórdão do TC n.º 614/2003.

afastamento de tais regras de forma individual e concreta configurando-se uma situação de exceção – tribunal *ad hoc* – ou de desaforamento – *dimensão negativa*⁸⁸.

4. Considerações finais

Terminado o presente estudo, embora conscientes de que não foram abordados todos os problemas que uma análise do princípio do juiz natural envolve – sobretudo por tal ensejo implicar uma observação vastíssima e complexa de todas as matérias a ela concernentes – e sem prejuízo de pequenas ilações já reveladas em jeito de remate de cada ponto, apresentamos as conclusões que nos foram possíveis alcançar.

O bispo-juiz, aparecendo como um novo figurino na reta final do Mundo Antigo, contribuiu de maneira significativa para o desenvolvimento da lide processual com o seu exercício judicial. Na verdade, a sua atividade exercida apenas dentro dos limites de uma competência (material e territorial) legalmente atribuída e reconhecida pelo poder imperial – como de resto se verificou com a *audientia episcopalis*, especialmente, no âmbito dos processos disciplinares eclesiásticos –, permite-nos dela retirar, com clareza suficiente, rudimentos sobre aquele que mais tarde se consubstanciou como princípio do juiz natural. Ficou demonstrado que as regras processuais implementadas visavam já alcançar um maior grau de imparcialidade na aplicação da justiça sendo esta, já no século IV, uma característica intrínseca ao julgador.

Não obstante, estes prenúncios garantísticos das partes, no campo processual, tiveram de aguardar pelo alvor do século XIX para que, em resposta aos arbítrios cometidos no âmbito da administração da justiça durante os séculos precedentes, se positivassem constitucionalmente como regras tendentes à proibição da designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo.

No âmbito nacional, timidamente acolhido pela Constituição de 1822, rapidamente se positivou na Carta Constitucional de 1826 deixando apenas de constar na Constituição 1933, sendo retomado, posteriormente, com a Constituição de 1976.

Reconhecido no ordenamento jurídico português, o princípio do juiz natural tem sido desenhado doutrinária e jurisprudencialmente como ferramenta impeditiva da criação arbitrária, discricionária ou discriminatória de tribunais e ainda do seu desaforamento quando legalmente competentes à data do crime. Neste sentido,

⁸⁸ *Idem.*

tradicionalmente, o princípio em causa pode ser observado em três dimensões que, assumindo propósitos diversos, complementam-se.

De um lado, ele estipula que a competência de um tribunal – e, conseqüentemente, de um juiz – possa tão só ser determinada por lei geral e abstrata, inviabilizando a ingerência de terceiros na sua determinação. De outro, exige a precedência da fixação da competência em relação à prática do facto convergindo tal exigência na proibição da exclusão de competência ou desaforamento.

Apesar deste entendimento, a salvaguarda de outros valores atendíveis – celeridade processual, imparcialidade do julgador, garantias processuais introduzidas por reformas judiciais tendentes a melhorar o sistema –, capazes de garantir uma maior defesa dos direitos dos cidadãos, têm reclamado um entendimento mais amplo das mencionadas dimensões que o princípio em análise comporta. Uma compreensão do princípio que apenas privilegie a anterioridade da lei ou a inamovibilidade do julgador, sem mais, impedindo que uma causa submetida a um tribunal competente por lei anterior à prática do facto não possa vir a ser submetida a tribunais ou juizes diferentes – sempre que tal se verifique necessário e opere através de normas gerais e abstratas – parece-nos insuficiente por não salvaguardar todos os interesses dos cidadãos, sobretudo quando tutelados por lei posterior.

Entendemos, assim, que o princípio do juiz natural, em todas as suas dimensões, visando a criação de um juízo imparcial obsta não só à criação de tribunais *ad hoc* e ao desaforamento de causas, de forma arbitrária, mas também à sujeição de um juízo conduzido por um julgador escuso. Nunca será demais lembrar os ensinamentos de CASTRO MENDES:

“A independência [...] prerrogativa basilar da judicatura: independência e imparcialidade são o verso e reverso da mesma realidade fundamental, e a imparcialidade [...] é uma nota essencial do próprio conceito de tribunal [...] definido como órgão imparcial de administração da justiça, de solução de litígios”⁸⁹.

É precisamente essa imparcialidade na administração da justiça que, sobretudo, o princípio do juiz natural tem visado assegurar ao longo dos tempos, projetando-se no futuro mas considerando a tradição romanística que comporta o seu passado.

⁸⁹ JOÃO DE CASTRO MENDES, “Nótula sobre o artigo 208.º da Constituição – Independência dos juizes”, in *Estudos sobre a Constituição*, tomo III, coordenado por Jorge Miranda, Livraria Petrony, Lisboa, 1979, p. 660.

5. Bibliografia

ALMEIDA, FORTUNATO DE, *História da Igreja em Portugal*, preparada e dirigida por Damião Peres, vol. I, Companhia Editora do Minho, Barcelos, 1967.

AMBROSII, “Expositio Psalmi CXVIII” in *Corpus Scriptorum Ecclesiasticorum Latinorum*, vol. LXII, Akademie der Wissenschaften, Wien, 1913.

AUGUSTINE, “Epistulae III”, 153, 23-24, in *Corpus Scriptorum Ecclesiasticorum Latinorum*, vol. XLIV, Akademie der Wissenschaften, Wien, 1904.

BATIFFOL, PIERRE, *Le Siège Apostolique (359-451)*, J. Gabalda, Éditeur, Paris, 1924.

BAUMGARTNER, MIREILLE, *A Igreja no Ocidente: das origens às reformas no século XVI*, tradução de Artur Morão, Edições 70, Lisboa, 2015.

BRITO, MIGUEL NOGUEIRA DE, “O princípio do juiz natural e a nova organização judiciária” in *Julgar*, n.º 20 (maio-agosto), Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

CANOTILHO, J. GOMES/ MORREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. rev., vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007-2010.

CUNHA, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA, “Jurisdição e competência: juiz natural: modificações de competência: perpetuatio jurisdictionis: conexão, continência e prevenção” in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2008.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do «juiz natural»” in *RLJ*, n.º 111, pp. 83-88.

- *Direito Processual Penal*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1981.

- “A Nova Constituição da República e o Processo Penal” in *Revista Da Ordem dos Advogados*, ano 36, Lisboa, pp. 99-109.

DODARO, ROBERT, “Church and State” in *Augustine through the ages, an encyclopedia*, general editor, Alland D., Fitzgerald, William B. Eerdmans Publishing Co., Cambridge, 1999.

GAUDEMET, JEAN, *L'Église dans l'empire romain*, tomo III, Sirey, Paris, 1958.

- “La législation religieuse de Constantin” in *Revue d'histoire de l'Église de France*, tomo 33, n.º 122, 1947, pp. 25-61. Disponível em: http://www.persee.fr/docAsPDF/rhef_0300-9505_1947_num_33_122_3034.pdf. Última consulta em: 07-08-2019.

- *Église et cité: histoire du droit canonique*, Cerf/ Montchrestien, Paris, 1994.

GRAES, ISABEL, “Juiz natural ou juiz legal” in *Grandes Realizações da História do Direito Português*, THD-ULisboa, Lisboa, 2016, pp. 98-99.

Disponível em: http://media.wix.com/ugd/6ac201_58beb03e908d47f4be9121f859cbf17b.pdf.

Última consulta em: 07-08-2019.

HERGENROETHER, *Histoire de l'église*, traduction de P. Bélet, vol. 2, Victor Palmé, Paris, 1880.

HOLMES, J. DEREK E BICKERS, BERNARD, W., *História da Igreja Católica*, tradução de Victor Silva, Edições 70, Lisboa, 2006.

HOLT, J.C., *Magna Carta*, Cambridge University Press, 1993.

LORTZ, JOSEPH, *Histoire de L'Église: des origines a nos jours*, traduction de Maurice Lefèvre, Payot, Paris, 1956.

MENDES, JOÃO DE CASTRO, “Nótula sobre o artigo 208.º da Constituição – Independência dos juizes”, in *Estudos sobre a Constituição*, tomo III, coordenado por Jorge Miranda, Livraria Petrony, Lisboa, 1979, pp. 653-660.

MENDES, PAULO DE SOUSA, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, 2014.

MIRANDA, JORGE; MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomos I e III, Coimbra Editora, Coimbra, 2005-2007.

OLIVEIRA, MIGUEL DE, *História da Igreja*, 2.ª ed., União Gráfica, Lisboa, 1942.

PHARR, CLYDE, *The Theodosian Code*, Princeton University Press, New Jersey, 1952.

PICARDI, NICOLA, “Le juge naturel – Principe fondamental en Europe” in *Revue internationale de droit compare*, vol. 62, nº1, 2010, pp. 27-73.

Disponível em: http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2010_num_62_1_19930.

Última consulta em: 07-08-2019.

PINTO, EDUARDO VERA-CRUZ, *Curso de Direito Romano*, vol. I, 1.ª ed., Principia, Cascais, 2009.

- *História do Direito Comum da Humanidade – Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi?*, vol. I, tomo I, AAFDL, Lisboa, 2003.

PRAÇA, JOSÉ JOAQUIM LOPES, *Direito Constitucional Portuguez*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

ROMBOLI, ROBERTO, *Il Giudice naturale*, Giuffrè, Milano, 1981.

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal I: noções gerais, elementos do processo penal*, 6.^a ed., Verbo, Lisboa, 2010.

VISMARA, GIULIO, *La Giurisdizione Civile Dei Vescovi (secoli I-IX)*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1995.

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-12-2009, proc. 641/09.0YFLSB, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2807777b19fd0f8d802576a1003dd370?OpenDocument>

Última consulta em: 07-08-2019.

Ac. de 07-04-2010, proc.1257/09.TDLSB.L1-A.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c69d55703359495b80257703002f04a5?OpenDocument>

Última consulta em: 07-08-2019.

Ac. de 02-02-2011, proc. 1375/07.6PBMTS.P1.S2, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1e2bb9fd72a1e0998025786b0045f1c5?OpenDocument>

Última consulta em: 07-08-2019.

Ac. de 17-09-2015, proc. 601/15.2YRLSB.S, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bf92bc935d1f971580257ec40039166c?OpenDocument>

Última consulta em: 07-08-2019.

Jurisprudência do Tribunal Constitucional

Ac. de 12-12-2003, n.º 614/2003, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030614.html>

Última consulta em: 07-08-2019.

Ac. de 16-06-1988, n.º 135/88, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880135.html>

Última consulta em: 07-08-2019.